

vido nos termos do artigo 448.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, será sempre efectuado em relação ao vencimento complementar que estiver em vigor na respectiva província, não podendo, contudo, ser inferior aos quantitativos abonados à data da entrada em vigor do presente diploma para os desligados do serviço ou aposentados anteriormente a 1 de Julho de 1970.

Art. 14.º — 1. Até ao fim do corrente ano deverão, pelos governos das províncias ultramarinas, ser revistos o número e a composição dos grupos de trabalho existentes, bem como as remunerações dos seus componentes.

2. Do resultado dos estudos efectuados será dado conhecimento ao Ministro do Ultramar.

Art. 15.º O montante das senhas de presença, quando devidas, não poderá ser superior a 150\$ por cada reunião.

Art. 16.º Os quantitativos dos subsídios de renda de casa serão revistos pelos governos das províncias ultramarinas até ao dia 31 de Dezembro do ano corrente, por forma que fique assegurada a sua uniformidade dentro de cada categoria, independentemente dos serviços a que os funcionários pertencam.

Art. 17.º Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a proceder à revisão das percentagens actualmente previstas para o subsídio especial de emergência, não podendo, porém, exceder os limites fixados pelo § único do artigo 1.º do Decreto n.º 48 778, de 20 de Dezembro de 1968.

Art. 18.º Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a alterar, para o abono de família, o número de grupos previstos no artigo 7.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 42 325, de 16 de Junho de 1959, e a fixar os quantitativos a cada um correspondentes.

Art. 19.º — 1. Aos servidores do Estado que apresentem estudos ou sugestões que se julgue assegurarem aumento de eficiência e de economia na Administração podem ser atribuídos prémios pecuniários, louvores públicos, bolsas de estudo ou licenças para frequência, no País ou no estrangeiro, de cursos de especialização ou aperfeiçoamento dos seus conhecimentos profissionais.

2. O disposto no n.º 1 será regulamentado em portaria do Ministro do Ultramar.

Art. 20.º É revogado o artigo 27.º do Decreto n.º 43 041, de 1 de Julho de 1960.

Art. 21.º — 1. O aumento de encargos a que a execução do presente diploma der lugar no corrente ano será satisfeito em conta das competentes verbas orçamentais até à concorrência das respectivas disponibilidades.

2. Nos casos em que se verificar insuficiência das respectivas verbas, ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a proceder ao seu reforço, com contrapartida em disponibilidades orçamentais de qualquer classe de despesas e, se ainda necessário, nos saldos de exercícios findos.

Art. 22.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1970.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Tabela dos novos vencimentos base

| | | |
|----------------|---------------|----------------|
| A — 16 000\$00 | J — 6 500\$00 | S — 2 600\$00 |
| B — 14 500\$00 | K — 5 800\$00 | T — 2 400\$00 |
| C — 13 000\$00 | L — 5 200\$00 | U — 2 200\$00 |
| D — 11 600\$00 | M — 4 600\$00 | V — 2 100\$00 |
| E — 10 200\$00 | N — 4 200\$00 | X — 2 000\$00 |
| F — 9 400\$00 | O — 3 800\$00 | Y — 1 900\$00 |
| G — 8 600\$00 | P — 3 500\$00 | Z — 1 300\$00 |
| H — 7 800\$00 | Q — 3 200\$00 | Z' — 1 150\$00 |
| I — 7 100\$00 | R — 2 900\$00 | Z'' — 900\$00 |

Ministério do Ultramar, 3 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 284/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, elevar, para as importâncias que se indicam, as seguintes verbas do orçamento da receita do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar em vigor:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 3.º «Quotização das províncias ultramarinas»:

| | |
|-------------------------|---------------|
| a) Angola | 1 485 764\$30 |
| b) Moçambique | 1 207 782\$50 |
| c) Macau | 71 706\$00 |

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, abrir um crédito especial da importância de 261 550\$ na tabela de despesa do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar em vigor, destinado a ocorrer aos seguintes objectivos, com as quantias que se indicam:

I) Reforço da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», para pagamento da diferença de vencimentos respeitante ao 2.º semestre do ano em curso, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, aos seguintes funcionários:

| | |
|--|------------|
| 1 director | 17 400\$00 |
| 1 botânico-chefe de culturas | 14 400\$00 |
| 1 jardineiro-chefe | 8 400\$00 |
| 1 terceiro-conservador | 8 400\$00 |

Pessoal da secretaria:

| | |
|------------------------------|------------|
| 1 secretário | 12 000\$00 |
| 1 terceiro-oficial | 6 000\$00 |
| 1 escriturário | 4 200\$00 |
| 1 dactilógrafa | 4 200\$00 |

75 000\$00

II) Reforço da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», para pagamento da diferença de vencimentos respeitante ao 2.º semestre do ano em curso, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, aos seguintes funcionários:

| | |
|--|------------|
| 1 botânico-ajudante | 14 400\$00 |
| 1 encarregado da conservação do herbário | 6 600\$00 |
| 1 desenhador principal | 8 400\$00 |
| 1 dactilógrafa | 4 200\$00 |
| 1 auxiliar do herbário | 4 200\$00 |

| | | |
|-----------------------------|-----------|------------|
| 1 ajudante de conservador | 4 200\$00 | |
| 1 encarregada da biblioteca | 4 200\$00 | |
| 1 auxiliar de campo . . . | 4 200\$00 | |
| 1 telefonista | 4 800\$00 | 55 200\$00 |

III) Reforço da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», para pagamento da diferença de salários respeitante ao 2.º semestre do ano em curso, nos termos do n.º 3) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969:

| | | |
|---|------------|-------------|
| Alínea a) «Pessoal permanente do Jardim do Ultramar — Salários» . . . | 73 210\$00 | |
| Alínea b) «Pessoal permanente do Museu Agrícola do Ultramar — Salários» | 9 720\$00 | |
| Alínea c) «Pessoal jornalheiro eventual — Salários» | 41 040\$00 | |
| Alínea d) «Policciamento do Jardim — Salários» . . . | 7 380\$00 | 181 350\$00 |
| | | 261 550\$00 |

tomando como contrapartida igual importância proveniente da elevação das verbas das alíneas a), b) e c) do artigo 3.º do orçamento da receita em vigor, nos termos do n.º 1.º do presente diploma.

Ministério do Ultramar, 15 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 269/70

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48 696, de 22 de Novembro de 1968, transformou as Escolas de Farmácia das Universidades de Coimbra e de Lisboa em Faculdades «com plano de estudos idêntico ao que vigora para a Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto»;

Considerando que se encontra em adiantado estudo a revisão geral dos quadros do pessoal docente do ensino superior;

Considerando, porém, que se impõe seja criada, mesmo antes dessa revisão, nas novas Faculdades de Farmácia, a categoria de professor catedrático, pondo-se desta forma termo a uma situação verdadeiramente anómala;

Considerando, por outro lado, que as exigências do serviço, resultantes do aumento da população escolar e do desenvolvimento do trabalho de investigação, não permitem demorar, em relação à Faculdade do Porto, o alargamento do actual quadro de professores extraordinários;

Considerando que nestas condições se deve atribuir desde já a cada Faculdade um quadro cujo número de professores catedráticos seja igual àquele de que presentemente dispõe a Faculdade do Porto (seis do quadro e um além do quadro) e cujo número de professores extraordinários seja idêntico ao actual das Faculdades de Coimbra e Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros de professores das Faculdades de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto

passam a ser constituídos por sete professores catedráticos e quatro professores extraordinários.

Art. 2.º — 1. Os professores dos actuais quadros das Faculdades de Farmácia transitam, sem dependência de quaisquer formalidades, para lugares da mesma categoria dos novos quadros.

2. Poderá, excepcionalmente, o Ministro da Educação Nacional, sob proposta do respectivo Senado Universitário e parecer favorável da 1.ª Secção da Junta Nacional da Educação, nomear professores catedráticos das Faculdades de Farmácia das Universidades de Coimbra e de Lisboa os actuais professores extraordinários com, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria.

3. O parecer a que se refere o número anterior será emitido depois de considerados o currículo científico e a actividade docente do professor.

Art. 3.º Os encargos resultantes do presente diploma serão satisfeitos no ano de 1970 em conta da verba global inscrita por força do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Junho de 1970. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 270/70

1. O Estatuto Hospitalar e o Regulamento Geral dos Hospitais, aprovados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 48 357 e pelo Decreto n.º 48 358, ambos de 27 de Abril de 1968, não fixaram, para os hospitais escolares, todas as condições especiais de organização e de funcionamento de serviços, indispensáveis ao exercício eficiente do ensino e da investigação a cargo das Faculdades de Medicina.

Os hospitais escolares assumem um lugar especial dentro dos quadros da organização hospitalar portuguesa, uma vez que o ensino e a investigação científica não podem ser prejudicados pelas funções assistenciais.

Este princípio, lúcidamente enunciado no n.º 5 do preâmbulo do citado Estatuto, não foi, porém, desenvolvido por forma conveniente nos diplomas atrás mencionados.

2. Os hospitais escolares têm ainda por missão colaborar activamente na formação e treino de médicos, bem como servir de campo de prática e demonstração a outros técnicos de saúde.

Daí a necessidade imediata de rever os esquemas e estruturas de organização e funcionamento dos hospitais escolares, por forma que, reajustando-os às funções que efectivamente lhes estão reservadas, possam acompanhar a evolução científica e o progresso tecnológico que às Faculdades de Medicina cumpre assegurar e incentivar.

3. Pelo presente diploma procura-se conseguir uma participação activa das Faculdades de Medicina no governo dos hospitais escolares, bem como adaptar às realidades actuais algumas disposições sobre organização e funcionamento dos seus serviços.